

TC - 002.143/2011-9

Natureza do Processo: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Ministério da Pesca e Aquicultura (Extinta).

Requerente(s): Edileuza Silva Neiva

Trata-se de expediente inominado apresentado por Edileuza Silva Neiva (Peça 479) em que informa que “não tenho condições financeiras de realizar o recolhimento aos cofres públicos dos valores mensurados” e solicita que “se possível um parcelamento maior e com um valor eu possa arcar”.

Em síntese, examinou-se nestes autos a tomada de contas especial instaurada por determinação do Acórdão 64/2011-Plenário, em decorrência de irregularidades no contrato celebrado pela então Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca (Seap) para organizar a 3ª Conferência Nacional de Aquicultura e Pesca (3a CNAP).

Por meio do Acórdão 1.151/2015-TCU-Plenário, esta Corte de Contas julgou irregulares as contas dos responsáveis, aplicando-lhes débito solidário e multa individual (Peça 264).

Alegando omissões e contradições no Acórdão 1.151/2015-TCU-Plenário, Antônio de Jesus da Rocha Freitas Junior, Altemir Gregolin, Antônio Chrisóstomo de Sousa, Manoel Viana de Sousa, Mariângela de Souza e Sheila Maria Assis de Oliveira opuseram embargos de declaração (Peças 313, 317 e 323), conhecidos, para, no mérito, serem rejeitados, conforme o Acórdão 1.917/2015-TCU-Plenário (Peça 342).

Contra o acórdão original, foram interpostos recursos de reconsideração por parte de Edileuza Silva Neiva, Mariângela de Souza, DUE Promoções e Eventos Ltda., Altemir Gregolin, Sheila Maria Assis de Oliveira, Manoel Viana de Sousa e Antônio Chrisóstomo de Sousa (Peças 324, 325, 331, 344, 368, 371, 380 e 400), conhecidos, e, no mérito, desprovidos e, também, por parte de Antônio de Jesus da Rocha Freitas Junior (Peça 345 e 347), conhecido, para, no mérito, ser desprovido, consoante o Acórdão 1.089/2019-TCU-Plenário (Peça 431).

Com o objetivo de suprir alegadas contradições e omissões constantes desse último Acórdão, DUE Promoções e Eventos Ltda., Antônio de Jesus da Rocha Freitas Junior, Manoel Viana de Sousa, Sheila Maria Assis de Oliveira, Mariângela de Souza (Peças 457, 460 e 489, 462 e 480, respectivamente) opuseram embargos de declaração, os quais encontram-se pendentes de apreciação.

Neste momento, Edileuza Silva Neiva apresenta o expediente que ora se analisa, solicitando um maior parcelamento de seu débito.

Do exposto, conclui-se, de plano, que a peça em referência não visa objetivamente à reforma da deliberação proferida no acórdão condenatório. Não se aponta os fundamentos de uma eventual impugnação da decisão, tampouco se nomina a peça como recurso.

Neste aspecto, impende observar que falta ao expediente em exame os requisitos fundamentais para sua admissão como recurso, quais sejam, a manifestação inequívoca da insatisfação com a decisão e os motivos ensejadores dessa insatisfação.

De qualquer modo, cumpre esclarecer que não seria possível receber o expediente como recurso de reconsideração em face do Acórdão 1.089/2019-TCU-Plenário, o qual julgou o recurso de reconsideração interposto pela requerente contra a decisão original, uma vez que o art. 278, § 4º, do Regimento Interno/TCU dispõe que "não se conhecerá de recurso da mesma espécie, exceto embargos de declaração, pela parte ou pelo Ministério Público junto ao TCU, contra deliberação que apreciou o primeiro recurso interposto".

Em face do exposto, propõe-se elevar os autos **ao gabinete do Exmo. Ministro-Relator Recursal**, a fim de:

1. **receber a Peça 479 como mera petição e negar o seu seguimento**, em razão da ausência de ânimo recursal, porquanto a requerente não manifestou expressamente a intenção de recorrer do julgado; e
2. **encaminhar os autos à SecexAgroAmbiental para:**
 - a) adoção das medidas pertinentes para operacionalizar o pedido de parcelamento de dívida contido na Peça 479, já autorizado mediante o item 9.8 do Acórdão 1.151/2015-TCU-Plenário; e
 - b) dar ciência à peticionária e aos órgãos/entidades interessados do teor do despacho que vier a ser adotado.

SAR/SERUR, em 22/10/2019.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Ana Luisa Brandão de Oliveira Leiras
TEFC - 7730-5